



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



Informativo TRE-PI

Agosto - 2016

ANO V – NÚMERO 8
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA - PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AGRAVO REGIMENTAL	3
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	5
4	MANDADO DE SEGURANÇA	9
5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS	16
7	RECURSO ELEITORAL	18
8	RESOLUÇÕES	42
9	REPRESENTAÇÃO	42
10	PETIÇÃO	43
11	APÊNDICE I - DESTAQUE	44
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	52

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. RECURSO PROVIDO.

Preliminar de inépcia da inicial.

A petição inicial que descreve o contexto fático-jurídico de maneira compreensível não pode ser considerada inepta pela ausência desse requisito.

Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação para propositura de AIME.

A legitimidade ativa da coligação se alarga no tempo, além da data das eleições, para a propositura de ações eleitorais, inclusive daquelas cujo prazo de ajuizamento se conta a partir da diplomação.

Preliminar de cerceamento de defesa pela omissão na juntada de documentos.

O fato de a exordial referir-se à arrecadação e aos gastos ilícitos em campanha não obriga a parte autora a juntar aos autos todo o caderno processual referente à prestação de contas respectiva.

Preliminar de inadequação da via eleita.

As práticas de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio podem ser apurados em sede de AIME, desde que entrelaçadas com abuso de poder econômico e/ou avaliadas sob a perspectiva do gênero corrupção.

Mérito.

A procedência do pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo e a consequente imposição das sanções dela decorrentes dependem de comprovação cabal dos ilícitos sob análise no feito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 1-65.2013.6.18.0051 - Classe 2. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado 29.08.2016.

2 AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL.

1. É de 24 horas prazo para interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/1997.

2. Disponibilizada a sentença no DJe para consulta por parte do causídico desde o dia 16/12/2015 e publicada no dia 17/12/2015, o prazo de 24 horas terminaria no final do expediente do dia 18/12/2015, porém o presente recurso foi protocolado em 6/1/2016.

3. Embora o novo CPC, em seu art. 932, parágrafo único, estabeleça que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, esclareço que a medida não se

aplica ao caso já que se trata de vício insanável, e eventual apreciação do mérito de recurso intempestivo implicaria violar a garantia constitucional da coisa julgada.

4. Agravo conhecido, mas desprovido.

Agravo Regimental na Representação Nº 97-41.2012.6.18.0043 - Classe 42. Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 02.08.2016.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM E PRECATÓRIAS PARA OUVIR TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. FATOS DILUÍDOS EM VÁRIAS CIDADES DO BRASIL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. AS TESTEMUNHAS NÃO PERTENCEM ÀS PARTES, EIS QUE SÃO APENAS ARROLADAS POR ELAS, E DEVEM SER OUVIDAS NO LUGAR DE SEU DOMICÍLIO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1- A priori, a audiência para oitiva de testemunhas deverá ocorrer em uma só assentada; entretanto, a prescrição do art. 22, V, da Lei complementar n. 64/90, admite flexibilização a depender das circunstâncias do caso concreto, sendo razoável a cisão do ato quando se apresentam hipóteses como a que ora se analisa.

2- Os fatos narrados nos autos deram-se de forma diluída em vários municípios, inclusive de outros estados da federação, com apreensões de provas em Barreiras/BA, Pau D'Arco/PI, Corrente/PI, Oeiras/PI e Teresina/PI, sendo natural que haja testemunhas arroladas residentes em todos esses locais.

3- É presumível a dificuldade de deslocamento das testemunhas domiciliadas em cidades longínquas.

4- Imprescindibilidade da prova para a formação do livre convencimento do julgador.

5- Preservação da isonomia de tratamento conferido a ambas as partes.

6- As testemunhas não pertencem às partes, sendo apenas arroladas por elas; e devem ser ouvidas, em regra, nos locais dos seus domicílios.

7- Não provimento do agravo.

Agravo Regimental na Representação Nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 09.08.2016.

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE REVELA ILEGAL NEM TERATOLÓGICA. LIMINAR NEGADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

- A aplicação do disposto no art. 1.021, § 2º, in fine, do CPC e do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.478/2016, deve ser observada com temperamentos, mormente na circunstância em que a decisão agravada fora tomada sem a oitiva da autoridade coatora, inexistindo prejuízo decorrente da não inserção do feito em pauta. Rejeitada a questão de ordem suscitada por Juiz Membro da Corte, o qual entende necessária a inclusão em pauta para julgamento de agravo regimental, mesmo diante das especificidades dos autos.

- Compete à Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantida pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

- Pedido de tutela provisória de urgência pode ser apreciado e decidido inaudita altera parte, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, com o fim de afastar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, portanto antes da citação dos requeridos ou da intimação da parte autora para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, inexistindo ilegalidade ou teratologia nessa decisão.

- A autonomia conferida aos partidos políticos para dispor sobre sua organização interna, por meio de seus estatutos, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos seus associados, positivados em sede constitucional, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 201819/2005).

- Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 192-64.2016.6.18.0000 Classe 22. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 22.08.2016.

AGRAVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – ART. 15, III, CF/88 - LIMINAR - SUSPENDENDO DECISÃO MONOCRÁTICA – DEFERIMENTO – MANUTENÇÃO NO CARGO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE - DECISÃO LIMINAR MANTIDA – AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

- Em não se tratando de autoridade coatora, não há possibilidade de conhecimento do Agravo, em face a ilegitimidade passiva ad causam.

- Agravo não conhecido

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 125-02.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Juazeiro do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.08.2016.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO (ART. 257, § 2º, CE). ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFISSÃO E PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL POR UM DOS INVESTIGADOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONFIRMADAS PELA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. SUCUMBÊNCIA MATERIAL CONFIGURADA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E DA SENTENÇA REJEITADAS. EXAME DE MÉRITO QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

- Preliminar de falta de interesse recursal rejeitada. Ainda que se admita a ausência de sucumbência formal, porquanto a procedência dos pedidos contidos na inicial fora pugnada pelo próprio recorrido reiteradas vezes, resta patente a ocorrência de sucumbência material, haja vista o natural interesse da parte em não se sujeitar a sanções mais gravosas que o mínimo legal, como é o caso dos autos.

- Confissão. Elemento probatório válido e admitido no processo eleitoral. Os direitos indisponíveis de que cuida o direito eleitoral são os referentes à normalidade e regularidade das eleições, portanto à garantia da soberania popular, não o de cumprir mandato eletivo, o qual

pode ser desconstituído por decisão judicial, por decisão político-legislativa, como nos casos de impedimento, e mesmo por volição própria, como no caso de renúncia.

- A confissão voluntária do investigado, por ele ratificada em mais de uma oportunidade, não se confunde com a confissão ficta inadmissível no processo eleitoral, como efeito de revelia.

- Depoimento pessoal e direito ao silêncio. Não obstante inexistir previsão de depoimento pessoal no rito da Lei Complementar nº 64/90, fato que fundamenta o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal nos casos em que o investigado é compelido a prestar depoimento pessoal em tais feitos, no processo em exame o Juiz Eleitoral tomou os depoimentos de ambos os investigados em audiência, após a oitiva das testemunhas referidas, sem que os respectivos advogados formulassem reclamação ou protestos, ou opusessem resistência de qualquer natureza àquela medida, de modo que os depoimentos foram tomados com a concordância das partes e de seus defensores, os quais, inclusive, também formularam perguntas aos investigados, no interesse de suas defesas. Nulidade inexistente.

- O dever de fundamentação das decisões judiciais, de que trata o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige apenas que o juiz apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo que se proceda à extensa fundamentação.

- Mérito. As provas dos autos demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio consistente na realização de benfeitoria em propriedade particular de eleitor, com o uso de maquinário a serviço da Prefeitura, em troca de votos, bem como na ameaça de expulsão de eleitores de baixa renda de imóveis doados pelo Poder Público caso não votassem nos candidatos investigados.

- A articulação dos candidatos com gestores públicos locais na oferta de benefícios e prática de ameaças aos eleitores em troca de votos justificam o reconhecimento da gravidade das condutas e a aplicação das sanções nos patamares indicados na sentença recorrida.

- Recurso conhecido, mas não provido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 236-37.2012.6.18.0093 – Classe 3. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 11.07.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA RECLAMAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – ART. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1 - Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

2 - Na linha do entendimento do TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.” (Precedente TSE, ED-AgR-REspe, Acórdão 33579, Santo Antônio do Tauá - PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008).

3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração na Reclamação Nº 105-32.2012.6.18.0006 - Classe 28, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 1º.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA RECLAMAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – LEI Nº 9.504/97 – ART. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1 - Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

2 - Na linha do entendimento do TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.” (Precedente TSE, ED-AgR-REspe, Acórdão 33579, Santo Antônio do Tauá - PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008).

3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração na Reclamação Nº 105-32.2012.6.18.0006 - Classe 28. Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 1º.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 33-20.2016.6.18.0066 - Classe 30. Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 33-20.2016.6.18.0066 - Classe 30. Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 33-20.2016.6.18.0066 - Classe 30. Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NA REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL – LEI Nº 9.504/97 – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ART. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1 - Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

2 - Na linha do entendimento do TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.” (Precedente TSE, ED-AgR-REspe, Acórdão 33579, Santo Antônio do Tauá -PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008).

3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Embargos de Declaração na Representação Nº 57-83.2015.6.18.0098 - Classe 42. Origem: Teresina-PI 98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 08.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Deve ser superada a preliminar de não conhecimento dos aclaratórios, visto que a verificação dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos é matéria de mérito. Preliminar rejeitada.

2. O acórdão embargado enfrentou toda a matéria, embora contrário aos interesses do embargante. Na verdade, o que se verifica é o nítido inconformismo do embargante com a decisão proferida, pretendendo, com os presentes embargos, a rediscussão da causa. Houve um posicionamento adotado pela Corte naquele momento, de modo que não cabe modificar o aresto pela via estreita dos embargos de declaração, aos quais somente se conferem os efeitos infringentes quando a omissão apontada for capaz de, se reconhecida, modificar a decisão do órgão julgador.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie. Embargos conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Petição Nº 185-09.2015.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Geminiano-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos – PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 09.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES DE EX-SERVIDOR PARA FINS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. ARGUIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA HABILITAÇÃO DO CÔNJUGE. DESPROVIMENTO.

1. O simples inconformismo da embargante com a análise da documentação apresentada pela parte contrária, sem qualquer prova de sua alegada insubsistência, não possui força suficiente para promover, em sede de embargos de declaração, a reanálise do mérito do recurso.

2. A habilitação do cônjuge ao recebimento da pensão por morte de servidor, feita na forma do art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90, independe da comprovação de dependência econômica do (a) requerente.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovido.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo Nº 17-70.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 09.08.2016.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

1. Os embargos de declaração foram submetidos a julgamento na primeira sessão seguinte à data de apresentação dos autos ao relator, após a oitiva do embargado para contra-arrazoar o recurso, passível de produzir efeitos modificativos.
2. Circunstância que não impõe a inclusão do feito em pauta, uma vez que foram cumpridos os prazos e os procedimentos estabelecidos no art. 275, § 4º, I, do Código Eleitoral, c/c os arts. 1.023 e 1.024 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

2ºs Embargos de Declaração na ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 236-37.2012.6.18.0093 – Classe 3. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 18.08.2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 32-35.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 26.08.2016.

4	MANDADO DE SEGURANÇA
----------	-----------------------------

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRE-PI. SUSPENSÃO DOS REGISTROS DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS REPRESENTADOS PELO IMPETRANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DE CNPJ JUNTO À RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DE 2014. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A suspensão dos registros dos órgãos partidários pelo Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral trata-se de medida tomada em cumprimento à determinação do TSE, haja vista a impossibilidade de manterem ativas agremiações pendentes de regularização do CNPJ junto à Receita Federal de 2014 (exigência contida na Instrução Normativa – RFB nº. 1470/2014).
- Além do período de aproximadamente 18 (dezoito) meses, correspondentes ao início da vigência da Instrução Normativa - RFB e a publicação da Resolução de regência, antes de tomar a medida objeto deste mandamus a autoridade impetrada concedeu aos partidos o prazo de 30 (trinta) dias para regularização destes junto à Receita Federal.
- A medida tomada pelo impetrado visa dar cumprimento à Instrução Normativa da Receita Federal datada de 30 de maio de 2014, ou seja, vigente há mais de 1 (hum) ano antes das

eleições 2016. Além disso, não há falar em violação ao princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral (art. 16 da CF/88), quando não se trata de lei que altera o processo eleitoral.

- Não há como invocar a tese de existência de ato jurídico perfeito em defesa da regularização de agremiação partidária pendente de normalização cadastral (inscrição de CNPJ) junto à Receita Federal.

- Segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 85-20.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Goiânia-Go, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 08.08.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO PARA PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Até a publicação da Lei nº 12.034/09, que alterou o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/19951, os processos de prestações de contas partidárias, que possuíam natureza administrativa, continham a previsão de que a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ocorreriam com a instauração da tomada de contas especial, fase necessária para constituição do título executivo extrajudicial (art. 35 da Res. TSE 21.841/20042 c/c art. 71, § 3º, da Constituição Federal3).

2- Com o advento da lei que judicializou os processos de prestação de contas (Lei nº 12.034/09), houve a extinção do procedimento administrativo de tomada de contas especial, já que a decisão nesses processos passou a constituir título executivo judicial, tornando obrigatório a consignação, no próprio decisum, do dever de restituir ao erário, com a respectiva indicação do valor.

3- É incontroverso que a suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses foi a única sanção imposta no Acórdão que julgou a prestação de contas do Partido Progressista, exercício 2012, bem como a ausência de participação dos responsáveis, na relação processual de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal).

4- Segurança concedida.

Mandado de Segurança Nº 115-55.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 08.08.2016

5 PROCESSO ADMINISTRATIVO

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 144-08.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 149-30.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 124-17.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 130-24.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 156-22.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Capitão de Campos (71ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 155-37.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 154-52.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 158-89.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016.

QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 159-74.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 165-81.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 166-66.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 164-96.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 162-29.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 159-74.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 163-14.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Ipiranga do Piauí-PI (89ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 175-28.2016.6.18.0000 - Classe 26 Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 179-65.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 174-43.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Caracol-PI (79ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO SIGNIFICATIVAMENTE O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. INDEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 173-58.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO SIGNIFICATIVAMENTE O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. INDEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 182-20.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 151-97.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 02.08.2016

JUNTAS ELEITORAIS. COMPOSIÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2016. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Processo Administrativo Nº 171-88.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 02.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 167-51.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 02.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 143-23.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Fronteiras-PI (40ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 126-84.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO PARA O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 127-69.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 168-36.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO ELEITORAL. SEÇÃO QUE NÃO ATINGIU O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO PARA O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 183-05.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Padre Marcos-PI (68ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE CAPA AZUL NOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. A RESOLUÇÃO TSE 23.184 ESTABELECE QUE OS REFERIDOS PROCESSOS TERÃO CAPAS DE COR VERDE. INEXISTÊNCIA NO ESTOQUE DO TRIBUNAL DO MATERIAL NA COR EXIGIDA PELA NORMA. TEMPO INSUFICIENTE PARA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 194-34.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO

TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 178-80.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Parnaíba-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. SEÇÕES COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES NOS LIMITES CONSIDERADOS COMO VIÁVEIS PELA UNIDADE TÉCNICA. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 177-95.2016.6.18.0000 - Classe 26. União-PI (16ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. SEÇÕES COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES NOS LIMITES CONSIDERADOS COMO VIÁVEIS PELA UNIDADE TÉCNICA. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 181-35.2016.6.18.0000 - Classe 26. Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. SEÇÕES COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 189-12.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 15.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. SEÇÃO COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. DEFERIMENTO PARCIAL.

Processo Administrativo Nº 129-39.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 15.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 195-19.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 15.08.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. JUÍZES ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. DEFERIMENTO.

- Defere-se o pedido de requisição de forças federais para garantir a normalidade das Eleições Municipais de 2016, uma vez que acompanhado de justificativas que apresentam fatos e circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

Processo Administrativo Nº 117-25.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 18.08.2016.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 333/2016. SEÇÃO COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. JUSTIFICADA NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO PLEITO. DEFERIMENTO.

Processo Administrativo Nº 207-33.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 22.08.2016.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DESTINADA A PROCEDER À AUDITORIA DE VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS, POR MEIO DA VOTAÇÃO PARALELA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2016. RESOLUÇÃO TSE 23.458/2015. HOMOLOGAÇÃO.

Processo Administrativo Nº 208-18.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 26.08.2016.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS LIVROS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários são documentos indispensáveis para a análise da real movimentação financeira do partido político. A ausência deles, portanto, macula a prestação de contas.
2. O partido deve registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, mesmo que estimáveis em dinheiro, conforme o art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004.
3. A ausência de autenticação nos livros e a intempestividade na apresentação das contas comprometem a confiabilidade da prestação de contas, quando analisadas em conjunto com as demais irregularidades.
4. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 89-28.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 08.08.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.

- 1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas como não prestadas não pode ser submetida a novo julgamento e reforma da decisão, conforme o art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
- 2 – A simples apresentação das contas não é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, haja vista que tal impedimento persiste até o final da legislatura.
- 3 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014 até o dia 31/12/2018.

Prestação de Contas Nº 733-68.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Uma vez julgadas as contas como não prestadas estas não serão objeto de novo julgamento, servindo sua apresentação apenas para regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual o candidato concorreu, consoante art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010. *In casu*, a reapresentação das contas pelo candidato, quando já escoado o período da legislatura 2010/2014, gera direito à regularização no cadastro eleitoral. Pretensão deferida.

Prestação de Contas Nº 201-26.2016.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 26.08.2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – CONTAS APROVADAS. 1. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL IMPRESSO, JÁ QUE O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CONSTA ASSINATURA DO “CLIENTE” CONFIRMANDO O RECEBIMENTO DO MATERIAL. Embora o atestado de recebimento não tenha validade, já que não consta a assinatura do recebedor, entendo que a juntada do exemplar do jornal, onde consta o nome da empresa responsável pela impressão e a tiragem (dados que coincidem com os constantes da Nota Fiscal), comprova a entrega do produto, atingido, assim, a finalidade de provar a entrega do bem/serviço adquirido. Falha sanada. **2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO NA NOTA FISCAL E AQUELE REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO CHEQUE.** Equívoco causado pela má grafia aposta quando do preenchimento do cheque, o que levou inclusive o bancário a efetuar o pagamento com valor diverso do informado por extenso. Falha sanada. **3. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 11 DA RES. TSE N 21.841/2004 C/C ART. 6º E 9º DA RES. CFC Nº 1.282/10 (SEGUNDA FALHA).** A Inobservância de princípios e normas de contabilidade, embora contrarie o disposto no art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004, trata-se de falha formal quando não compromete a regularidade das contas, como é o caso que ora se apresenta. **4. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** Houve utilização de recursos do fundo para “criação, diagramação e impressão de cartões natalinos e respectivos envelopes, a fim de felicitar os filiados ao partido”. Os recursos do fundo partidário possuem destinação específica disciplinada pelo art. 8º da Res. TSE 21.841/2004. Falha não sanada. **5. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.** Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas a prestação de contas, já que o valor da irregularidade corresponde a 0,54% dos recursos arrecadados do fundo partidário no exercício. Alerto que “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário”. (Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73). **6. RECOLHIMENTO DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADO IRREGULARMENTE.** Determinação de recolhimento ao erário do valor aplicado irregularmente do Fundo Partidário, devidamente atualizado e pago com recursos próprios, sendo que, caso o partido não providencie esse recolhimento, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame devem ser notificados para fazê-lo, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 85-88.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 26.08.2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. FALHAS SANADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Nº 92-80.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016.

7 RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS SOB AS PENAS DA LEI. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO

Recurso Eleitoral Nº 43-51.2016.6.18.0038 - Classe 30. Origem: Paulistana-PI (38ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral Nº 63-79.2016.6.18.0058 - Classe 30. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral) - Monsenhor Gil-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL . PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral Nº 64-64.2016.6.18.0058 - Classe 30. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral) - Monsenhor Gil-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO.

Recurso Eleitoral Nº 92-86.2016.6.18.0040 - Classe 30. Origem: Caldeirão Grande do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral) – Fronteiras-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 13-76.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado para Lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 14-61.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 15-46.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 16-31.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 17-16.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença Do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 18-98.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 19-83.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 20-68.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 21-53.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 22-38.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 24-08.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. designado para lavrar p Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO

CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 25-90.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 26-75.2016.6.18.0018 - Classe 30. Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 6-96.2016.6.18.0014 - Classe 30. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 9-51.2016.6.18.0014 - Classe 30. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Eleitoral Nº 8-66.2016.6.18.0014 - Classe 30. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 02.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Em se verificando, que o eleitor recorrido possui vínculo profissional com o município para o qual pleiteia sua transferência eleitoral, impõe-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral.

2 - Recurso eleitoral provido.

Recurso Eleitoral Nº 34-21.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 09.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS ELENCADOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em não se comprovando a residência mínima exigida pelo art. 18, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, bem como a existência de quaisquer dos vínculos elencados em seu art. 65, há de se indeferir a transferência eleitoral pleiteada.

2 – Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 93-95.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 09.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado o vínculo profissional da eleitora, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 85-05.2016.6.18.0005 - Classe 30. Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 09.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possua qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 90-43.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Havendo a constatação de vínculo afetivo apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, o seu alistamento eleitoral deve ser deferido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 102-57.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Comprovado o vínculo do eleitor com a cidade, é de ser deferida a transferência do seu domicílio eleitoral, na forma do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

2. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 89-34.2016.6.18.0040 - Classe 30. Origem: Caldeirão Grande do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral – Fronteiras-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.08.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.117/09 que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput do art. 4º, sob pena de desobediência. Nesses casos, as relações submetidas à Justiça Eleitoral serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

2. Existindo prova de filiação e demonstrada a desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome da recorrida na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

4. Provimento parcial do recurso. Reforma parcial da sentença.

Recurso Eleitoral Nº 26-50.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.08.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA QUE DEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

2. Não comprovação de desídia por parte do partido político. Incumbia ao próprio recorrido, na condição de Secretário da agremiação partidária, o envio da lista de filiados no prazo legalmente estipulado, a teor do disposto no art. 20, § 7º, do estatuto do PPS.

3. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

Recurso Eleitoral Nº 25-65.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.08.2016

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.117/09 que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente, ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput do art. 4º, sob pena de desobediência. Nesses casos, as relações submetidas à Justiça Eleitoral serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

2. Existindo prova de filiação e demonstrada a desídia do partido, este deve ser intimado para incluir do nome da recorrida na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19, da Lei nº 9096/95.

4. Provimento parcial do recurso. Reforma parcial da sentença.

Recurso Eleitoral Nº 27-35.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.08.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.117/09 que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente, ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput do art. 4º, sob pena de desobediência. Nesses casos, as relações submetidas à Justiça Eleitoral serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

2. Existindo prova de filiação e demonstrada a desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome da recorrida na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19, da Lei nº 9096/95.

4. Provimento parcial do recurso. Reforma parcial da sentença.

Recurso Eleitoral Nº 28-20.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). CONTRATO DE LOCAÇÃO APRESENTADO COMO PROVA DE RESIDÊNCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O contrato locatício se materializou apenas com a aposição das assinaturas do locador e dos inquilinos, dentre os quais, a recorrente. Nenhuma outra medida visando reforçar a presunção de veracidade, de que gozam os instrumentos particulares, foi tomada, como por exemplo: o reconhecimento de firma dos signatários, a assinatura supletiva de testemunhas ou mesmo o registro notarial.

2- O juízo a quo designou diligência que refutou o teor do referido contrato, como se pode observar da certidão acostada aos autos, *ipsis litteris*: “(...) e verifiquei que o Requerente não reside no endereço informado. Certifico que constatei que na casa reside um casal com seu filho menor e que possui apenas um quarto que se encontra ocupado por estes, não havendo espaço para abrir (sic) outro casal”.

3- A diligência empreendida mostrou uma realidade dissonante do conteúdo do contrato, infirmando-o e, por via de consequência, fulminou o embasamento do pedido da recorrente.

4- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 31-50.2016.6.18.0066 - Classe 30. Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 15.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA/LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO PARTIDO REJEITADAS . MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Nulidade de citação: os artigos 57 e 77 do Código Eleitoral estabelecem a citação por edital do eleitor no requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. Ausência de capacidade postulatória e legitimidade do presidente do partido: o entendimento

desta Corte Regional Eleitoral é no sentido de que é dispensável a presença de advogado nos feitos de alistamentos/revisões/ transferências eleitorais por entender, a sua maioria, que se tratam de procedimentos com natureza administrativa. Legitimidade do Presidente do Partido para recorrer, consoante o disposto nos arts. 57, §2º, do CE. Máxima de que quem pode o mais pode o menos. Preliminar rejeitada.

3. Mérito: para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 35-80.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 18.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA/ LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO PARTIDO REJEITADAS . MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Nulidade de citação: os artigos 57 e 77 do Código Eleitoral estabelecem a citação por edital do eleitor no requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. Ausência de capacidade postulatória e legitimidade do presidente do partido: o entendimento desta Corte Regional Eleitoral é no sentido de que é dispensável a presença de advogado nos feitos de alistamentos/revisões/transferências eleitorais, por entender, a sua maioria, que se trata de procedimentos com natureza administrativa. Legitimidade do Presidente do Partido para recorrer, consoante o disposto nos arts. 57, §2º, do CE. Máxima de que quem pode o mais pode o menos. Preliminar rejeitada.

3. Mérito: para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 34-95.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 18.08.2016.

COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos apresentados e as declarações de residência firmadas pelos eleitores impugnados configuram comprovação do domicílio eleitoral, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral Nº 36-65.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE

FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 6-54.2016.6.18.0028 - Classe 30. Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).
- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.
- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.
- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 10-97.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. DECLARAÇÃO UNILATERAL. REGISTRO EM CARTÓRIO NOTARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. ART. 412 CPC/2015. FÉ PÚBLICA. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARCIAL PROVIMENTO.

- Declaração registrada em cartório notarial que se referir-se à ciência de um fato, o documento provará apenas a declaração de ciência, e não a veracidade do fato. Assim como ocorre nos documentos públicos, a presunção de veracidade é relativa.
- Dá-se provimento quando presentes os requisitos para transferência de domicílio eleitoral. Porém nega-se provimento quando ausentes os requisitos autorizadores para o domicílio eleitoral dos recorridos no município para o qual pretendiam transferência eleitoral.
- As certidões do servidor do TRE-PI, após a realização de diligências in loco, detêm fé pública.
- Recurso a que se dá parcial provimento.

Recurso Eleitoral Nº 6-27.2016.6.18.0037 - Classe 30. Origem: Bela Vista do Piauí-PI (37ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.
- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.
- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 90-61.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).
- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.
- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.
- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 11-82.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).
- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.
- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.
- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 68-03.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. RESTRIÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO RECORRENTE ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA REFERENTE ÀS ELEIÇÕES DE QUE TRATA SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. A apresentação tardia da prestação de contas, mais de três anos após o término do prazo legal, enseja o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 51, IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.376/2012.
2. Não procede a alegação de falta de notificação para sanar a omissão na apresentação das contas, a qual acha-se infirmada por certidão constante dos autos, que atesta o envio da notificação e divulgação no Cartório e no Diário da Justiça Eleitoral, de edital com a relação dos candidatos que não prestaram contas de campanha.
3. A decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

Recurso eleitoral nº 24-42.2016.6.18.0039 - classe 30. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 22.08.2016.

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

- 1 - Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.
- 2 - O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

Recurso Eleitoral Nº 33-74.2016.6.18.0048 - Classe 30. Origem: Elesbão Veloso-PI (48ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.08.2016.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.
2. Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição de filiado ao partido ao recorrido.

3. Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir do nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

4. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da sentença.

Recurso Eleitoral Nº 24-80.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 22.08.2016.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, pois os feitos da procedência ou da improcedência do pedido não alcançam o donatário. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada.

2. O desrespeito aos limites objetivamente expressos no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição da penalidade prevista no § 3º da referida lei. Impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e boa-fé.

3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Recurso desprovido.

Representação Nº 21-41.2015.6.18.0098 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICILIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DO PRAZO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1 - O recurso contra a decisão de cancelamento de transferência eleitoral deve observar os termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 c/c art. 258 do Código Eleitoral.

2 - Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 88-73.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICILIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DO PRAZO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1 - O recurso contra a decisão de cancelamento de transferência eleitoral deve observar os termos do art. 17 da Resolução TSE nº 21.538/2003 c/c art. 258 do Código Eleitoral.

2 - Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 97-35.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 85-39.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 71-55.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve

confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 84-54.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 35-13.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 38-65.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 20-44.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio Rel. designado para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 37-80.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 56-86.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 24-81.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e

a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 21-29.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 14-37.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 23.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

1 - A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

2 - Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possua qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

3 - Recurso não conhecido e não provido.

Recurso Eleitoral Nº 81-81.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 26.08.2016.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR E AFETIVA.

Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 86-87.2016.6.18.0005 - Classe 30. Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 26.08.2016.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.

Havendo a comprovação de vínculos profissionais, patrimoniais, familiares, comunitários e políticos a abonarem a residência exigida, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido.

Recurso provido.

Recurso Eleitoral Nº 3-73.2016.6.18.0069 - Classe 30. Origem: Cristalândia do Piauí-PI (69ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 26.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora reside na localidade indicada no pedido de transferência.

- Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 56-90.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A FILIAÇÃO DA RECORRENTE E DETERMINAR AO PARTIDO POLÍTICO A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Recurso Eleitoral Nº 28-47.2016.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR A RESIDÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA, TAMPOUCO OS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Em não tendo o recorrente se desincumbido de comprovar a residência mínima exigida pelo art. 18, inciso III, da Resolução TSE nº 21.538/2003, tampouco quaisquer dos vínculos previstos em seu art. 65, impõe-se o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

2 – Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 54-23.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, em face da impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

2 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3 - Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 35-44.2016.6.18.0048 - Classe 30. Origem: Elesbão Veloso-PI (48ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, face a impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

2 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

3 - Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 113-49.2016.6.18.0012 - Classe 30. Origem: Lagoa d,e São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo vínculo comunitário apto a abonar a residência civil do eleitor no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 64-45.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 45-57.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaíba-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Designado para lavrar o acórdão Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 29.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTIDO POLÍTICO. ATUAÇÃO SEM ADVOGADO. ACOLHIMENTO. ART. 133, CF. NÃO CONHECIMENTO.

- Os partidos políticos, por seus representantes, possuem, em tese, legitimidade para interpor recurso de decisão que defere inscrição ou transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003).

- Embora tenham legitimidade para recorrer, os partidos necessitam de advogado para atuar em juízo, com vista a atender o requisito processual da capacidade postulatória, a qual deve restar comprovada mediante a indispensável juntada aos autos do instrumento procuratório habilitando o advogado a atuar judicialmente.

- A subscrição de peça recursal por quem não detém a condição de advogado não enseja regularização, prevista no art. 76 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não se deve confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, de natureza insanável.

- Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 63-78.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Designado para lavrar o Acórdão, Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 29.08.2016

RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR FIGURA NA LISTA INTERNA DO PARTIDO. DESÍDIA PARTIDÁRIA COMPROVADA.

1. Constam nos autos elementos comprobatórios de oportuna filiação partidária
2. Desídia partidária comprovada
3. Recurso provido para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores – PT.

Recurso Eleitoral Nº 26-77.2016.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque Do Piauí (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade; na sua falta, com a demonstração de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja ser eleitor.
- Mandado de verificação certificando que a eleitora não reside no local indicado.
- A não demonstração de vínculos autorizados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do feito.
- Recurso não provido.

Recurso Eleitoral Nº 82-66.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo comprovação de vínculo comunitário com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.
- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 109-49.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo comprovação de vínculo comunitário com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 98-20.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo comprovação de vínculo comunitário com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 56-68.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Inexistindo comprovação de vínculo comunitário com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 107-79.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

1 - Evidenciada a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

2 - O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

3 - Recurso provido. Sentença reformada.

Recurso Eleitoral Nº 27-62.2016.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 57-75.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Comprovado que apenas um dos recorrentes tem vínculo patrimonial com o município, deve ser mantida em parte a decisão que indeferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso Eleitoral Nº 62-97.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 30.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EFETIVA, TAMPOUCO DOS DEMAIS VÍNCULOS PREVISTOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não tendo os recorrentes se desincumbido de comprovar a efetiva residência na urbe, tampouco quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, há de se negar a transferência de domicílio eleitoral.

2 - Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral Nº 61-15.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 87-09.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 76-77.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 58-56.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há falar em aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 55-04.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória **irregular** (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a **falta** de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 89-76.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória **irregular** (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a **falta** de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 54-19.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória **irregular** (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a **falta** de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 44-72.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso eleitoral assinado pelo presidente do partido, sem comprovação da condição de advogado, nos moldes do art. 4º, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Não há que se falar em aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular (peça assinada por advogado sem procuração), vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória (peça assinada por quem não está inscrito na OAB), de natureza insanável e que não admite regularização.

3. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral Nº 41-20.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 31.08.2016.

8 RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a geração de mídias e preparação das urnas, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo TSE, para as Eleições de 2016.

Processo Administrativo Nº 206-48.2016.6.18.0000 – CLASSE 26, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.08.2016.

9 REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO § 1º, I, DO ARTIGO 23, DA LEI 9.504/97. JUNTADA DE DOCUMENTOS SOMENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. APLICAÇÃO LIMITE DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO DE DOAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

- Impossibilidade da juntada, em sede recursal, de documentos que poderiam ter sido apresentados na petição inicial ou na defesa. Arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

- A doação em dinheiro por pessoa física limita-se ao máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Não obedecido esse teto, sujeita-se o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Previsão do art. 23, §1º, I, e § 3º da Lei das Eleições.

- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas no que se refere ao quantum debeatur da multa aplicada pelo juízo a quo.

Representação Nº 44-84.2015.6.18.0098 - Classe 42. Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 29.08.2016.

PETIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

Petição Nº 5-54.2016.6.18.0033 - Classe 24. Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral) - Buriti dos Lopes-PI, Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 02.08.2016.

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA . VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. LEI Nº 9.096/95. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº 9.096/95. REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA PREVISTA POR LEI. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1 - A desfiliação sem justa causa de detentor de mandato eleito pelo sistema proporcional impõe a perda do cargo eletivo e consequente empossamento do primeiro suplente do mesmo partido político, que terá legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007.

2 - A regra contido no art. 55, § 3º, da CF/88, constitui exceção aplicada de forma restrita aos parlamentares federais, não se lhes aplicando aos parlamentares municipais, restando, assim, incabível a invocação do art. 55, inciso V, da CF/88, como parâmetro para o reconhecimento, em ação de perda do mandato parlamentar municipal, da inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 9.096/95.

3. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.” (Precedente: Ac. de 27.3.2008 na Pet no 2.756, rel. Min. José Delgado.)

4. Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado no presente caso. (Precedente: TRE-PI - Pet: 70253 PI, Relator: MANOEL DE SOUSA DOURADO, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 27/02/2012, Página 4-5)

5 – A migração partidária pode ser feita nos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo limite legalmente exigido para aqueles que pretende concorrer à eleição. Além disso, a desfiliação do mandatário poderá ser feita no prazo correspondente à janela de desfiliação constitucional a que alude o art. 1º da EC 91/2016.

6 – Pedido improcedente.

Petição Nº 212-89.2015.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Bonfim do Piauí-PI 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 08.08.2016.

**Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de abril considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*

A C Ó R D ã O Nº 9741

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 97-41.2012.6.18.0043 - CLASSE 42. ORIGEM: REGENERAÇÃO-PI (43ª ZONA ELEITORAL)

Agravante: Radio FM Tribuna - Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração - PI, Rádio Comunitária

Advogados: Doutores Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), Tácia Helena Nunes Cavalcante (OAB/PI nº 5.454), Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118), Samara Grayciane Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 7.786) e Lailson Soares Guedes Rodrigues (OAB/PI nº 6.716)

Agravado: Eduardo Alves Carvalho, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2012

Advogados: Doutores Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723), Denise de Fátima Mendonça Santos de Oliveira (OAB/PI nº 7.013), Ney Augusto Nunes Leitão (OAB/PI nº 5.554) e João Francisco Pinheiro de Carvalho (OAB/PI nº 2.108)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. 1. É de 24 horas prazo para interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/1997. 2. Disponibilizada a sentença no DJe para consulta por parte do causídico desde o dia 16/12/2015 e publicada no dia 17/12/2015, o prazo de 24 horas terminaria no final do expediente do dia 18/12/2015, porém o presente recurso foi protocolado em 6/1/2016. 3. Embora o novo CPC, em seu art. 932, parágrafo único, estabeleça que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, esclareço que a medida não se aplica ao caso já que se trata de vício insanável, e eventual apreciação do mérito de recurso intempestivo implicaria violar a garantia constitucional da coisa julgada. 4. Agravo conhecido, mas desprovido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** do presente Agravo Regimental, mas para lhe **negar provimento**, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão ora agravada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Rádio FM Tribuna – Associação de desenvolvimento comunitário e cultural de Regeneração – PI, em face de decisão que negou seguimento ao recurso diante de sua manifesta intempestividade.

O recurso foi interposto no dia 6 de janeiro de 2016 e a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/12/2015, quinta-feira (fl. 216).

A agravante sustenta que “a decisão judicial tornada pública via Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral somente pode ser considerada publicada no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da sua disponibilização (...) Sendo assim a contagem só se iniciou no dia 18/12/2015, tendo sido concedido o recesso forense a partir de sábado dia 19/12/2015, e o mesmo permaneceu suspenso até 06/01/2016, portanto é tempestivo o prazo de 24h”.

À fl. 303, a Secretaria Judiciária certifica o decurso do prazo sem manifestação do agravado.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, para que seja mantida a decisão agravada.

É o que havia a relatar.

V O T O

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, o presente agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

O agravo regimental em apreço se volta contra a decisão proferida às fls. 288/289 dos autos, cujo teor é o seguinte:

Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício¹, constato a interposição intempestiva do recurso em exame, ocorrida apenas em 6/01/2016, quarta-feira, (fl. 222).

No caso, esclareço que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/12/2015, quinta-feira (fl. 218-v).

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Destaco, ainda, que o prazo para interposição do recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Acerca da tema, colaciono recente e elucidativo precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIAS. RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.477/2003. PRAZO DE 24 HORAS PARA INTERPOR RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. (...) 2. É de 24 horas o prazo para interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11495, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 175)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. PRAZO. 24 HORAS. - A representação ajuizada com arrimo no art. 36 da Lei nº 9.504/97 tem o rito processual do art. 96 da referida lei, que estabelece em seu 8º: "(...) quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação". - Agravo não-conhecido.(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1350, Acórdão de 20/03/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/04/2007, Página 199)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL. (...) 2. É de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para interpor recurso contra decisão que julga procedente representação ajuizada em virtude de veiculação de propaganda eleitoral irregular (lei n. 9.100/95, artigo 65, paragrafo 4). Recurso especial não conhecido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16046, Acórdão nº 16046 de 18/11/1999, Relator(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 17/12/1999, Página 173 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 4, Página 323)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes. 2. Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 664, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013).

No mesmo sentido, segue ementas de julgados dos Regionais:

Representação. Imposição de multa, por violação ao contido no art. 45, incisos, III e IV da Lei 9504/97. A teor do contido no par. 8º, do art. 96 da lei supracitada, intempestivo é o recurso interposto após o decurso do prazo de 24 horas da publicação da sentença. A desnecessária intimação por mandado, posterior à aludida publicação, não interrompe o fluxo do prazo. Recurso não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº 1404, Acórdão nº 25393 de 03/12/2001, Relator(a) JAIME STIVELBERG, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Tomo 6021, Data 11/12/2001)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso eleitoral que versa sobre reforma de sentença, que condenou o representado ao pagamento de multa de 20.000 UFIRs e suspendeu a programação da Emissora recorrente pelo prazo de 24 horas pela ofensa do art. 45, III, da Lei nº 9504/97, aforado depois de transcorrido o prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão, não pode ser conhecido. 2. Inteligência do § 8º do art. 96, da Lei nº 9504/97. 3. Recurso não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº 1540, Acórdão nº 25307 de 29/10/2001, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Tomo 6000, Data 01/11/2001, Página 0)

Desse modo, concluo que o recurso interposto no dia 6 de janeiro de 2016 é manifestamente intempestivo já que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/12/2015, quinta-feira (fl. 216).

Face ao exposto, monocraticamente, de acordo com o artigo 52, *caput*, do RITRE/PI, nego seguimento ao recurso interposto pela Rádio FM Tribuna – Associação de desenvolvimento comunitário e cultural de Regeneração – PI.

Em suas razões, o agravante alega, em suma, que “a decisão judicial tornada pública via Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral somente pode ser considerada publicada no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da sua disponibilização (...) Sendo assim a contagem só se iniciou no dia 18/12/2015, tendo sido concedido o recesso forense a partir de sábado dia 19/12/2015, e o mesmo permaneceu suspenso até 06/01/2016, portanto é tempestivo o prazo de 24h”.

No entanto, esclareço que a agravante tomou ciência da decisão no dia 17.12.2015 (DJe nº 231, pag. 216/218-v), contudo somente apresentou o recurso no dia 6/01/2016 (fl.222), fora, portanto, do prazo conferido pela lei.

À guisa de esclarecimento, transcrevo o teor do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/2012, vejam:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em caso idêntico ao que ora se apresenta, é clara no sentido de que “O prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia. (...) Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia”. (TSE, *Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 664, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013*). Grifei.

Por oportuno, transcrevo trecho elucidativo do julgado citado:

Conforme consignado na referida decisão, a sentença foi publicada no DJe de 14.3.2012; logo, o prazo de 24 horas para interposição do recurso eleitoral teve início em 15.3.2012, em consonância ao art. 40, § 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o prazo de 24 horas pode ser transformado em um dia. Assim, o termo final para interposição do recurso foi o dia 15.3.2012, até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.

Dessa forma, o recurso eleitoral interposto no dia 16.3.2012 é intempestivo. Portanto, razão não assiste ao agravante quanto à tese de que o termo final seria dia 16.3.2012, pois isso implicaria descumprimento ao prazo legal de 24 horas, uma vez que conferiria ao agravante 2 dias (15.3.2012 e 16.3.2012) para interposição do recurso.

Esclareço, ainda, que a jurisprudência do TSE encontra-se há muito tempo pacificada sobre esse assunto. É o que se observa da simples leitura dos seguintes julgados daquela Corte, vejam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRAZO. 24 HORAS. ART. 9º DA RES.-TSE Nº 22.142/2006. DESCUMPRIMENTO. 1. O prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia. 2. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte. 3. Tendo sido publicada a decisão no dia 2.2.2007 (sexta-feira), o prazo para recorrer encerrou-se na última hora **do expediente** do dia 5.2.2007 (segunda-feira). 4. Não há omissão a ser sanada. 5. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1328, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/09/2008) Grifei

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Possibilidade de transformação do prazo recursal de 24 horas em um dia. Considera-se encerrado o prazo na última hora **do expediente** do dia útil seguinte. (...) (Recurso Especial Eleitoral

nº 36694, Acórdão de 03/08/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010)

1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. (...) (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192). “Nota explicativa: Essa decisão foi proferida em caso também bastante semelhante ao que ora se apresenta, veja parte da decisão: “No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113)”.

Portanto, tendo a decisão sido disponibilizada no DJe para consulta por parte do causídico desde a 0h do dia 16/12/2015 e publicada desde a 0h do dia 17/12/2015, o prazo de 24 horas terminaria no final do expediente do dia 18/12/2015, porém o presente recurso foi protocolado em 6/01/2016.

Por fim, embora o novo CPC, em seu art. 932, parágrafo único, estabeleça que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, esclareço que a medida não se aplica ao caso que ora se apresenta já que se trata de vício insanável na medida em que a apreciação do mérito de recurso intempestivo implicaria violar a garantia constitucional da coisa julgada.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do agravo regimental, mas para lhe negar provimento, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão ora agravada.

É como voto.

V O T O – V I S T A

O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO: Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, trata-se de pedido de vista articulado diante da necessidade de apreciar as razões que levaram o representado a interpor Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida pelo relator originário, Dr. José Vidal de Freitas Filho, negando seguimento ao Recurso Eleitoral interposto pela ora agravante (decisão de fls. 288/289), por entender ser intempestivo o apelo de fls. 222/223.

Segundo a Agravante a publicação da sentença que a condenou ao pagamento de multa em virtude de propaganda irregular, foi publicada no DJE **no dia 17 de dezembro de 2015**, em uma quinta-feira, sendo que o início do prazo para interpor recurso só iniciaria no dia 18 de dezembro, sexta-feira, razão pela qual as 24 horas só restariam locupletadas após o recesso forense, ou seja, **até 06 de janeiro de 2016**, data em que o Recurso em questão fora protocolado.

Razão não assiste à Agravante. Compulsando os autos, observo que a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral, foi disponibilizada no DJE no dia 16 de dezembro de 2015 (certidão de fls. 215), portanto, sua publicação ocorreu de fato no dia 17 de dezembro de 2015.

Segundo a regra estatuída no CPC a contabilização dos prazos processuais deve excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento, isso ocorre porque caso o dia da publicação fosse o termo inicial da contagem do prazo, às partes só restariam uma fração do expediente para praticar os atos processuais. Dessa forma, ao incluir o dia do vencimento no cômputo do prazo, há uma compensação às partes, porque podem utilizar-se de todo o expediente do último dia para prática do ato.

Nesse sentido, considerando que a publicação em questão ocorreu no **dia 17 de dezembro de 2015** (fls. 216/218), o prazo de um dia (ou 24 horas) **expirou no final do expediente do dia 18 de dezembro de 2015** (sexta-feira). Ocorre que o recurso de fls. 222/247 somente fora apresentado em Cartório no dia 06 de janeiro de 2016, após o período de recesso forense, estando, portanto, intempestivo.

Com essas considerações, **VOTO**, na linha da manifestação Dr. Antônio Lopes de Oliveira, pelo conhecimento e desprovimento do presente Agravo Regimental, devendo ser mantida a decisão monocrática que julgou intempestivo o recurso interposto pela agravante.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 97-41.2012.6.18.0043 - CLASSE 42.
ORIGEM: REGENERAÇÃO-PI (43ª ZONA ELEITORAL)

Agravante: Radio FM Tribuna - Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural de Regeneração - PI, Rádio Comunitária

Advogados: Doutores Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446), Tácia Helena Nunes Cavalcante (OAB/PI nº 5.454), Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118), Samara Grayciane Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 7.786) e Lailson Soares Guedes Rodrigues (OAB/PI nº 6.716)

Agravado: Eduardo Alves Carvalho, candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2012

Advogados: Doutores Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723), Denise de Fátima Mendonça Santos de Oliveira (OAB/PI nº 7.013), Ney Augusto Nunes Leitão (OAB/PI nº 5.554) e João Francisco Pinheiro de Carvalho (OAB/PI nº 2.108)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** do presente Agravo Regimental, mas para lhe **negar provimento**, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão ora agravada.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral (convocado), Agrimar Rodrigues de Araújo, Maria Célia Lima Lúcio e Astrogildo Mendes de Assunção Filho (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausência justificada do Juiz Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses.

SESSÃO DE 2.8.2016

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

AGOSTO - Período: 01/08/2016 a 31/08/2016.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	13	4	0	42	1	60
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	1	15	3	0	0	19
DES. SEBASTÃO RIBEIRO MARTINS (Juiz- Membro Substituto)	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES*	Corte	0	1	13	4	1	0	19
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL** (Juiz Federal – Membro Substituto)	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	2	22	1	1	0	26
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	1	10	14	4	0	29
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	2	20	7	1	0	30
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUMÇÃO FILHO*** (Jurista – Membro Substituto)	Corte	0	2	16	16	0	0	33
TOTAL	Corte	0	22	103	44	49	1	219

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

* Férias regulamentares de 1º/08 à 09/08/2016.

** Convocado para substituir o titular no período de 1º à 09/08/2016.

*** Convocado por término do biênio do membro titular.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no **link Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>